



LEI Nº 2982, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Síntese: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, mantendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei 2460/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.



§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

§ 3º - As empresas que se instalarem no Município farão jus aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de:

- a) geração de empregos;
- b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais;
- c) estimativa de valor adicionado.



Art. 4º - Considera-se incentivo fiscal a isenção de todo e qualquer tributo municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei e em Decreto Regulamentar.

Paragrafo único - A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa, desde que a beneficiária seja o sujeito passivo direto da obrigação tributária.

Art. 5º - Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser estendidos às empresas Acessórias da Principal.

§1º - Considera-se Principal a empresa destinatária dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§2º - Considera-se Acessória da Principal a empresa que instalar suas atividades no Município, ou as ampliar, com a finalidade precípua de atender as demandas geradas pela empresa Principal.

§3º - A extensão de que trata o *caput* do presente artigo dependerá de prévia regulamentação por resolução do COMIDE, aprovada por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º - São incentivos materiais:

I - Serviços e ou obras de infraestrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação;



II - Transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim;

III – Orientação e estímulo às iniciativas de criação de cooperativas urbanas e rurais;

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso II deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica, caso a caso.

§2º - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso II do artigo 6º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 11, fará constar obrigatoriamente no instrumento da transferência, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

§ 3º - Nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso II deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.



§ 4º - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art 7º - O incentivo financeiro compreende:

I – O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício por prazo superior a esse limite.

II – A aquisição e respectivo fornecimento de mudas de árvores e outras plantas e calcário para seus beneficiários.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida à empresa beneficiária, após comprovação do efetivo pagamento pela empresa;

§ 2º - No caso do parágrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária:

I - cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

II - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;



III - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

Art. 8º - Os benefícios previstos nos artigos 4º, 6º e 7º poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem em implantação, realocação ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei, e em Decreto Regulamentar, e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Parágrafo único. No caso da concessão cumulativa de que trata o *caput* deste artigo, as empresas beneficiadas com o incentivo previsto no artigo 6º, inciso II, terão reduzidos pela metade o prazo máximo de isenções previsto no artigo 4º.

Art. 9º - Os períodos definidos nos artigos 4º e 7º desta lei serão fixados, sem prejuízo do disposto em Decreto Regulamentar, com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de receita ao Município, apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 10 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características, aliadas ao menor impacto ambiental:

- a) Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;
- b) Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;



c) Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 11 - Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar, mediante protocolo, requerimento em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, sem prejuízo de outros documentos deliberados pelo COMIDE:

I - Se pessoa física:

a) Cadastro de Pessoa Física, junto à Receita Federal (CPF);

b) Identidade;

c) Documento da propriedade que receberá os benefícios;

d) Plano de negócios e projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município.

II – Se pessoa jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;



- b) Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;
- c) - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS, FGTS, IR e ICMS;
- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- f) - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;
- g) - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município;
- h) - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;
- i) - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;
- j) - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;



LEI Nº 2982, DE 11.06.14.

... 09

k) - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie;

l) – Demonstrativos dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos.

m) Comprovante de registro dos empregados;

n) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município da Lapa-PR, em igualdade de condições e preços de fornecedores com sede tributária em outro município.

o) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a contratação de recursos humanos provenientes do Município da Lapa-PR e, especialmente, com a participação da agência do trabalhador.

p) Cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercício anterior, quando existente.

Parágrafo único. A obtenção de incentivos e/ou benefícios dispostos nesta Lei fica condicionada ao início, ampliação ou reativação da atividade.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 13 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).



Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 14 – Respeitado o disposto no parágrafo único, do artigo 4º, desta Lei, os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sucessão e mantenham as obrigações previamente assumidas pela empresa sucedida.

§ 1º - Nos casos de cisão de empresas, o benefício deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2º - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 15 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.



Art. 16 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o Município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 17 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE**;

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";



VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior;

IX – Firmar Termo de Compromisso em que conste de forma clara as metas de desempenho que justificam a concessão dos benefícios.

SEÇÃO V DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18 – Fica mantido, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (**COMIDE**), criado por intermédio da Lei Municipal nº 2460/2010, com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

a) Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo, Agropecuária e Meio Ambiente e Procurador Geral do Município;

b) Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;



- c) Um membro titular indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa-PR;
- d) Um representante do Conselho de Turismo do Município da Lapa-PR;
- e) Um representante do Conselho da Comunidade da Lapa-PR.

§ 2º - O COMIDE será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 19 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE**.

SEÇÃO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 - Fica mantido, nos termos desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), criado por intermédio da Lei Municipal nº 2460/2010, destinado ao fomento de projetos nas áreas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.



§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos **do FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE**.

Art. 21 - O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE.

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 22 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE**, propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão ou extinção dos incentivos e benefícios.

Art. 23 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE**.



Art. 24 – Não terão direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo único - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE.

Art. 26 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 27 – As empresas em funcionamento que tenham sido contempladas com os benefícios da Lei 2460/2010 poderão requerer o complemento dos benefícios já concedidos, até os limites da presente Lei, respeitadas as legislações Nacional, Estadual e Municipal incidentes sobre a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 28 - Serão cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias das áreas de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Meio Ambiente, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2460, de 24 de maio de 2010.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Junho de 2014.

Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO